



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.228 - BA (2018/0089069-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ARI FERREIRA DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ANGELA ALMEIDA GARCEZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
ANA CAROLINA ALVES BARRETO E OUTRO(S) - BA018476
AGRAVADO : ADALBERTO DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : ANDRÉ BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA E OUTRO(S) - BA014751

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SUFICIÊNCIA DAS PROVAS. ANÁLISE DA INDISPENSABILIDADE DAS PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRESTAÇÃO DE AVAL. EXIGÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE. TÍTULOS DE CRÉDITO NOMINADOS OU TÍPICOS. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando o Tribunal de origem entender adequadamente instruído o feito, declarando a prescindibilidade de produção probatória, por se tratar de matéria eminentemente de direito ou de fato já provado documentalmente.

2. No caso, para se concluir se os elementos de prova constantes dos autos eram suficientes para a formação da convicção do julgador e se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, seria necessário se proceder ao reexame do conjunto fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Segundo entendimento jurisprudencial, *"A interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos inominados regrados pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais"* (REsp 1.526.560/MG, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe de 16/05/2017).

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2019 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.228 - BA (2018/0089069-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARI FERREIRA DE ALMEIDA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARIA ANGELA ALMEIDA GARCEZ - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510**
: **ANA CAROLINA ALVES BARRETO E OUTRO(S) - BA018476**
AGRAVADO : **ADALBERTO DE SOUZA COELHO**
ADVOGADO : **ANDRÉ BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA E OUTRO(S) - BA014751**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por ESPÓLIO DE ARI FERREIRA DE ALMEIDA contra decisão (fls. 534/540) que negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: a) quanto à alegação de violação aos arts. 330 e 333 do CPC/73, incidência da Súmula 7 do STJ; b) a jurisprudência desta Corte manifesta-se no sentido de que a necessidade de outorga uxória está restrita aos títulos de crédito atípicos, incidência da Súmula 568 do STJ.

Em suas razões, o agravante alega, em síntese: a) *"os argumentos do Agravante não podem ser sumariamente ignorados, a pretexto de aplicar-se entendimento jurisprudencial 'consolidado', quando o que se pretende é precisamente demonstrar, rogata venia, a incorreção do posicionamento a partir de argumentos e fundamentos técnicos e jurídicos não cotejados nos acórdãos do STJ"* (e-STJ, fl. 570); e b) *"a proteção deve ser ao patrimônio familiar e, em última instância, a Instituição Família, pouco importando que se esteja a avaliar o aval conferido em títulos nominados ou inominados. Em outras palavras, não há lastro interpretativo para que a vênica conjugal do aval se distinga em razão da modalidade da cártula"* (e-STJ, fl. 572).

Aduz, ainda, que *"não há no recurso especial pedido que leve ao reexame das provas dos autos, inclusive porque argumentação é justamente quanto ao direito de produzi-las e o tolhimento imposto pelo órgão judicante"* (e-STJ, fl. 580).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Impugnação às fls. 583/594 e-STJ, pelo improvimento do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.736.228 - BA (2018/0089069-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **ARI FERREIRA DE ALMEIDA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **MARIA ANGELA ALMEIDA GARCEZ - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510**
: **ANA CAROLINA ALVES BARRETO E OUTRO(S) - BA018476**
AGRAVADO : **ADALBERTO DE SOUZA COELHO**
ADVOGADO : **ANDRÉ BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA E OUTRO(S) - BA014751**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Conforme mencionado na decisão agravada, o col. Tribunal de origem afastou expressamente a ocorrência de cerceamento de defesa, bem como concluiu que a validade do título de crédito e garantia do aval prestado pelo autor da herança dispensam instrução processual, sendo a prova apenas documental, nos seguintes termos:

"O feito prescinde de dilação probatória, sendo esta hipótese de julgamento antecipado da lide, não havendo que se falar em nulidade do julgado. Preliminar que se rejeita. (...)

Nesse ínterim, inexistente também a alegada violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois a matéria discutida nos autos, validade do título de crédito e garantia do aval prestado pelo autor da herança, dispensa instrução processual, sendo a prova apenas documental. Assim, rejeita-se a presente prefacial." (e-STJ, fls. 147/148)

Esta Corte Superior entende que o julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa nas hipóteses em que o Tribunal de origem considera o feito devidamente instruído, reputando desnecessária a produção de provas adicionais para formar sua decisão, máxime quando o ponto central do debate envolve questão de direito.

A propósito, colhem-se os seguintes precedentes:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165 E 458 DO CPC/73. NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA Nº 568 DO STJ. REEXAME QUANTO A SUFICIÊNCIA DAS PROVAS APRESENTADAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide, devidamente fundamentado, sem a produção das provas tidas por desnecessárias pelo juízo, uma vez que cabe ao magistrado dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Em virtude do não provimento do presente recurso, e da anterior advertência em relação a aplicabilidade do NCPC, incide ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei.

5. Agravo interno não provido, com imposição de multa."

(AgInt no REsp 1.653.868/SE, Rel. **Ministro MOURA RIBEIRO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/03/2019, DJe de 20/03/2019, g.n.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUERES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 535, CPC/73. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. SUPERAÇÃO DA PRESCRIÇÃO TRIENAL. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA CONSTATADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PREQUESTIONAMENTO AUSENTE. SÚMULA 211/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não há como prosperar a alegação de omissão do acórdão recorrido, quando apresentam-se genéricas e não indicam, com exatidão, como o julgado teria sido omisso, contraditório ou obscuro. Incidência da Súmula 284/STF. 2. A superação do prazo prescricional trienal se deu em razão da presença de cláusula inquinada de abusividade e, portanto, ilegal ao afrontar o art. 17 da Lei de Locação. Reanálise da abusividade. A alteração das premissas fáticas encontra óbice nas Súmulas 5 e 7/STJ.

3. O Tribunal a quo concluiu estar a causa madura para julgamento e, por isso, que a dilação probatória pretendida merecia ser abortada uma vez que a lide comportava julgamento antecipado, nos exatos termos do art. 330, I, do CPC.

4. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juízo acerca da necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá decidir se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. O juiz, com base em seu convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Os arts. 128 e 460 do CPC/73 não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem. Ausente o necessário prequestionamento. Súmula 211/STJ.

6. Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 911.218/BA, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2018, DJe de 16/10/2018, g.n.)

Avançando, como já consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, decidindo acerca da questão de direito em discussão, firmou-se no sentido de que o aval dado aos títulos de crédito nominados (típicos) prescinde de outorga uxória ou marital.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO TÍPICO. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DESCABIMENTO. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC, AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL E AO CRITÉRIO DE HERMENÊUTICA DA ESPECIALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ.

1. Por um lado, o aval "considera-se como resultante da simples assinatura" do avalista no anverso do título (art. 31 da LUG), devendo corresponder a ato incondicional, não podendo sua eficácia ficar subordinada a evento futuro e incerto, porque dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função precípua. Por outro lado, as normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, com o advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regramento legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art.

887 do Código Civil." (REsp 1633399/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 01/12/2016)

2. Nessa mesma linha de inteligência, o Enunciado n. 132 da I Jornada de Direito Civil do CJF apresenta a justificativa de que exigir anuência do cônjuge para a outorga de aval resulta em afronta à Lei Uniforme de Genebra.

3. Com efeito, a leitura do art. 31 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), em comparação ao texto do art. 1.647, III, do CC/02, permite inferir que a lei civilista criou verdadeiro requisito de validade para o aval, não previsto naquela lei especial. Desse modo, não pode ser a exigência da outorga conjugal estendida, irrestritamente, a todos os títulos de crédito, sobretudo aos típicos ou nominados, porquanto a lei especial de regência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não impõe essa mesma condição (REsp 1644334/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 23/08/2018).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.473.462/MG, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe de 29/10/2018)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CAMBIÁRIO. AVAL. OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1647, INCISO III, DO CCB, À LUZ DO ART. 903 DO MESMO ÉDITO E, AINDA, EM FACE DA NATUREZA SECULAR DO INSTITUTO CAMBIÁRIO DO AVAL. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTE RELATOR.

1. O Código Civil de 2002 estatuiu, em seu art. 1647, inciso III, como requisito de validade da fiança e do aval, institutos bastante diversos, em que pese ontologicamente constituam garantias pessoais, o consentimento por parte do cônjuge do garantidor.

2. Essa norma exige uma interpretação razoável sob pena de descaracterização do aval como típico instituto cambiário.

3. **A interpretação mais adequada com o referido instituto cambiário, voltado a fomentar a garantia do pagamento dos títulos de crédito, à segurança do comércio jurídico e, assim, ao fomento da circulação de riquezas, é no sentido de limitar a incidência da regra do art. 1647, inciso III, do CCB aos avais prestados aos títulos inominados regidos pelo Código Civil, excluindo-se os títulos nominados regidos por leis especiais.**

4. **Precedente específico da Colenda 4ª Turma.**

5. **Alteração do entendimento deste relator e desta Terceira Turma.**

6. **RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.**

(REsp 1.526.560/MG, Rel. **Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe de 16/05/2017)

Com essas considerações, tem-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0089069-2 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.736.228 / BA

Números Origem: 03712716120128050001 3712716120128050001

PAUTA: 07/05/2019

JULGADO: 07/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SOLANGE MENDES DE SOUZA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARI FERREIRA DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ANGELA ALMEIDA GARCEZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
 ANA CAROLINA ALVES BARRETO E OUTRO(S) - BA018476
RECORRIDO : ADALBERTO DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : ANDRÉ BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA E OUTRO(S) - BA014751

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARI FERREIRA DE ALMEIDA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA ANGELA ALMEIDA GARCEZ - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : SYLVIO GARCEZ JUNIOR - BA007510
 ANA CAROLINA ALVES BARRETO E OUTRO(S) - BA018476
AGRAVADO : ADALBERTO DE SOUZA COELHO
ADVOGADO : ANDRÉ BARBOSA SAMPAIO DE SOUZA E OUTRO(S) - BA014751

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.